



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
2ª. Promotoria de Justiça de Manacapuru

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE MANACAPURU**

Procedimento Administrativo nº 001.2020.02.54

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, inciso IX, ambos da Constituição Federal, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face do **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria-Geral do Estado, situada na Rua



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
2ª. Promotoria de Justiça de Manacapuru

Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, CEP: 69.020-090, Manaus, Amazonas;
e

MUNICÍPIO DE MANACAPURU, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Municipal, situada na Travessa Maria Walcacer Nogueira, nº 567, Terra Preta, CEP 69.401-350, Manacapuru, Amazonas;

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação tem como objetivo garantir o regular, suficiente e necessário **FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO às unidades de saúde do Município de Manacapuru**, com vistas a resguardar a vida dos pacientes internados, diante da gravidade do segundo pico da pandemia do COVID-19 no Estado do Amazonas.

II – DOS FATOS

No mês de janeiro de 2021, a pandemia do COVID-19 voltou a assolar o Estado do Amazonas na capital e no interior.

O Município de Manacapuru/AM, que faz parte da Região Metropolitana de Manaus, também vem sofrendo com esta pandemia, tal qual a capital, porém, não possui as mesmas estruturas de saúde da capital.

Nesse sentido, mesmo havendo hospital para atendimento emergencial e algum recurso de saúde, Manacapuru não possui usina de OXIGÊNIO, que é um insumo essencial no tratamento dos pacientes portadores do SARSCOV-19, sendo



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
2ª. Promotoria de Justiça de Manacapuru

utilizado em todos os pacientes internados em estado grave da doença, e é o único meio de manutenção da vida dos pacientes.

Para fins de aquisição do OXIGÊNIO medicinal, o Governo do Estado do Amazonas detém contrato de fornecimento de oxigênio com a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 34.597.955/0004-32, com sede na Avenida Autaz Mirim, n. 1053, bairro Distrito Industrial, Manaus –AM, a qual abastece as Unidades de Manaus e distribui para os demais Municípios da Região.

Por meio do referido contrato, a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, fazia o abastecimento do cilindro estacionário com a capacidade de 1.500 m³, que fica localizado no Hospital de Campanha, por meio de caminhão de abastecimento sempre que solicitado.

Ocorre que em **09 de janeiro de 2021** foi a última vez que a empresa veio fazer o abastecimento nesta cidade. Após essa data, a empresa vem alegando que o caminhão de abastecimento quebrou e não há outro, que venha trazer o oxigênio até o Município de Manacapuru.

No dia **11 de janeiro de 2021**, o cilindro estacionário de oxigênio esvaziou, e desde então, a falta de oxigênio na unidade hospitalar, tem ocasionado desespero aos pacientes, familiares, médicos, enfermeiros, e a toda a população deste Município.

A fim de manter o fornecimento do oxigênio medicinal, a própria Secretaria de Saúde passou a realizar a se deslocar até o pátio da empresa para recarregar cilindros de oxigênio medicinal e até o dia 14/01/2021, pela manhã, conseguiu receber 33 cilindros de 10m³ para esta cidade.

Ocorre que, na mesma data, a empresa informou verbalmente que não havia mais previsão para continuar realizando a recarga dos cilindros de oxigênio, e,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
2ª. Promotoria de Justiça de Manacapuru

a partir de então, não há mais previsão de regularização das necessidades diárias dos pacientes internados em Manacapuru.

Assim, em **15 de janeiro de 2021**, a Prefeitura de Manacapuru informou através do Ofício nº 07/2021-PMM, que, apesar de todos os esforços realizados pela gestão e profissionais de saúde que estão na linha de frente, diante do colapso da estrutura de saúde do Estado do Amazonas, não houve a oferta de oxigênio em quantidade suficiente para atender a rede de saúde pública e privada, o que resultou em **07 (sete) óbitos no Município de Manacapuru, no dia 14 de janeiro de 2021.**

Segundo informações prestadas a esta Promotoria de Justiça, há **52 (cinquenta e dois) pacientes internados** com COVID-19 em Manacapuru, sendo **14 PACIENTES NA Unidade de Cuidados Intensivos - UCI, 9 INTERNADOS NO HOSPITAL GERAL**, pois a capacidade máxima do hospital de campanha já se esgotou.

Ainda, a necessidade diária do Município de Manacapuru é de 200 (duzentos) cilindros ao dia, cada um com 10m³, para a manutenção das vidas, que se encontram em estado grave.

O Município informou que providenciou junto à empresa NITRON DA AMAZONAS, a compra de 22 (vinte e dois) cilindros de oxigênio, ressaltando que **06 (seis) cilindros, duram apenas 01 (uma) hora**, todavia, como a demanda de pacientes infectados é maior que o normal, atualmente, **06 (seis) cilindros duram apenas 32 (trinta e dois) a 38 (trinta e oito) minutos.**

Ressaltou, ainda, que o Município recebeu de uma empresa Privada a doação de 10 (dez) cilindros, os quais estão sendo utilizados para abastecimento diário, e por fim, destaca ainda que, o Município vem suportando a logística sozinho, sem a ajuda do Governo do Estado do Amazonas.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
2ª. Promotoria de Justiça de Manacapuru

Todavia, o Governo do Estado do Amazonas informou que somente disponibilizará **20 (vinte) cilindros de 10m3 para a cidade de Manacapuru**. Com isso, o hospital local está sendo obrigado a dividir **1 (um) cilindro de oxigênio de 10m3 para 3 (três) pacientes** e o restante está sendo suprido através de manobras de reanimação cardiorrespiratória.

Tais medidas são paliativas e, se mantida, resultarão em mais mortes nas próximas horas, posto que, se enfatiza, apenas de ontem (14/01/2021) para hoje (15/01/2021), **7 (sete) pacientes internados vieram a óbito por falta de oxigenação**.

Assim, comprova-se que o Estado do Amazonas não está cumprindo seu dever de aparelhar o Município de Manacapuru com a quantidade necessária de gás oxigênio medicinal, cuja necessidade diária é **de 200 (duzentos) cilindros de oxigênio**, podendo ocasionar agravamento de casos e mais mortes.

Outrossim, o Estado do Amazonas sequer disponibilizou alternativas ao Município, posto que até os pedidos para transferência de pacientes para a capital vem sendo rejeitadas de imediato pelo sistema SISTER, que controla a regulação estadual.

Portanto, inequívoca a falta de fornecimento de oxigênio ao Município de Manacapuru, de forma que se faz necessária a intervenção judicial para assegurar o direito à saúde aos pacientes que se encontram desassistidos.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS;

3.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
2ª. Promotoria de Justiça de Manacapuru

No que concerne à legitimidade ativa do Ministério Público, a Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos II e III, elenca como função institucional do Ministério Público a propositura de ação civil pública para proteção de direitos difusos e coletivos:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]*

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

No mesmo sentido, é preclara a legitimação outorgada pelo art. 25, inciso IV, alínea "a" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) ao determinar que incumbe ao Ministério Público a propositura de ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis.

Ademais, conforme é cediço, o direito à saúde é garantido a todos e dever do estado (CF, art. 196), erigindo tal direito à categoria de direito social, fundamental, inalienável e indisponível (CF, art. 6º), é imperioso que tal imposição legal implique em consequências práticas, sobretudo no que tange à sua efetividade.

Constitucionalmente destinado a zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, é pertinente que o Ministério Público seja colocado, de forma institucional e direta, no zelo das normas constitucionais e ordinárias que disponham sobre a proteção à saúde.

Assim sendo, resta evidenciado a legitimidade ativa *ad causam* do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
2ª. Promotoria de Justiça de Manacapuru

Ministério Público para a propositura da presente ação, pois seu objeto é o atendimento de uma infinidade de pessoas, porquanto se busca a tutela do direito indisponível à vida e à saúde das pessoas.

3.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

O Estado do Amazonas é pessoa legítima para compor o polo passivo da presente demanda, pois, consoante analisado nos fatos narrados, conforme o Art. 196 e seguintes da Constituição Federal.

Em sede de ações judiciais propostas pelo Ministério Público em defesa de direitos indisponíveis de pessoas para tratamento de saúde, é comum alegar o Estado em sua defesa, chamando o ente federal para figurar como réu no presente feito, invocando os termos da Lei nº 8.080/90, sob o argumento de que tal legislação teria determinado ações específicas para cada ente do Poder Público.

Todavia, a divisão de atribuições dada pela Lei 8.080/90, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS, não exime os entes federativos de suas responsabilidades garantidas pela Constituição da República.

Desta forma, na dicção do §1º do art. 198 da Constituição Federal, o SUS será financiado com o orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de outras fontes.

Portanto, com base no instituto da solidariedade, previsto nos artigos 265 e seguintes do Código Civil, que dispõe sobre a faculdade do credor em escolher qual dos devedores pretende acionar, cabe ao autor da demanda escolher em face de quem irá propor a ação.

Para tanto, a referida Lei nº 8.080/90, em seu art. 4º, determinou que “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
2ª. Promotoria de Justiça de Manacapuru

federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS.”

E continua, em seu art. 6º:

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) traz em seu bojo, ainda, a garantia de assistência integral, assim entendida como o conjunto contínuo de serviços preventivos e curativos, consoante transcreve-se:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...).

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
2ª. Promotoria de Justiça de Manacapuru

Por fim, a negativa pelo Estado do Amazonas de assistência terapêutica aos usuários de Manacapuru está a demonstrar verdadeiro descaso com o preceito da integralidade da assistência à saúde, este dever do Estado, mormente quando se trata de casos de saúde, o que no caso pedido, é o fornecimento de garrafas de oxigênio medicinal.

3.3 DO DIREITO À SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988;

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Do conteúdo dessa norma, depreende-se que o Estado deve assumir a responsabilidade pela criação dos serviços necessários à saúde por meio de normas infraconstitucionais. Além disso, a legislação determina a responsabilidade solidária entre os entes federativos na promoção do direito à saúde.

Dentre as normas reguladoras do tema, a Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS). O referido texto normativo determina que saúde é um direito fundamental do ser humano e que o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, ou seja, o Estado deverá garantir a formulação e execução de políticas a fim garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

O direito à saúde abrange o conjunto de ações e serviços, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração pública direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, que tem



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
2ª. Promotoria de Justiça de Manacapuru

como objetivo assegurar assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Estão incluídas, ainda, a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador, de assistência terapêutica integral e farmacêutica. Todo o atendimento prestado diretamente pelo Estado deverá atender satisfatoriamente as necessidades.

Impõe-se, assim, o dever de promover políticas públicas de redução do risco de doenças, através de campanhas educativas, de vigilância sanitária, de desenvolvimento de recursos humanos, alimentação saudável, bem como construção de hospitais, centros ambulatoriais e postos de saúde, e fornecimento de medicamentos é inerente ao Estado.

Outrossim, o direito à saúde deve ser apreciado de forma coletiva uma vez que está baseado nos princípios da igualdade, do acesso universal e da integralidade, de forma atender a todos, indistintamente, conforme é assegurado pela Constituição.

3.3. DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 1000577-61.2021.4.01.3200

Acerca da falta de oferta de oxigênio medicinal no Estado do Amazonas, foi proposta a ação Cautelar Antecedente em Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela nº 1000577-61.2021.4.01.3200, em face da União e do Estado do Amazonas, visando garantir o regular, suficiente e necessário fornecimento de oxigênio às unidades de saúde do Amazonas, com vistas a resguardar a vida dos pacientes, em tramitação na Justiça Federal.

Apreciando o pedido liminar, a douta Juíza Federal exarou despacho nos seguintes termos:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
2ª. Promotoria de Justiça de Manacapuru



PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Civil da SJAM

CLASSE:TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
PROCESSO: 1000577-61.2021.4.01.3200
REQUERENTE: MPF AM, MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Despacho

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada por órgãos do Ministério Público e Defensorias contra a União e Estado do Amazonas, cuja causa de pedir reside no desabastecimento de oxigênio no âmbito do Estado.

2. Considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais garantem o equilíbrio entre as partes, e a urgência do caso, **intimem-se as partes réis para que se manifestem previamente acerca do pedido de tutela antecipada no prazo de vinte e quatro (24) horas.**

2.1. Até que sobrevenha a resposta, porém, compete à União promover a imediata transferência de todos os pacientes da rede pública (Hospital HUGV, Hospital 28 de Agosto, Hospital João Lúcio) que por ventura estejam na iminência de perder a vida em razão do desabastecimento do insumo oxigênio, devendo encaminhá-los para outros estados com garantia de pagamento de TFD (tratamento fora domicílio), deixando no Amazonas apenas o quantitativo que possa ser atendido nos hospitais públicos com a reserva ainda existente. Ficam os órgãos autores encarregados de fiscalizar o cumprimento da presente obrigação de fazer.

2.2. Fica expressamente esclarecido que qualquer ação ou omissão criminosa de servidores públicos ou agentes políticos, proprietários ou acionistas de empresas fornecedoras de insumos (oxigênio) e que resulte em óbito levará à imediata apuração e responsabilização dos culpados, sujeitos ativos de ilícitos, sem prejuízo das ações de improbidade.

3. Na resposta, deverá a União *i)* informar e anexar o seu respectivo planejamento para abastecimento da rede de saúde do estado do Amazonas com oxigênio, a fim de garantir o direito fundamental à vida durante a pandemia, *ii)* informar se verificou em outros estados cilindros de oxigênio gasoso em condições de serem transportados pela via aérea; sucessivamente, que se determine sua requisição, transporte e instalação, para suprir a demanda no estado do Amazonas inclusive do interior e do Hospital Nilton Lins, *iii)* tudo o que couber sobre os demais



Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 14/01/2021 20:18:32
<http://pje-1g.trf1.jus.br:8090/jef/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101142018326590000410489081>
Número do documento: 2101142018326590000410489081

Num. 415685368 - Pág. 1



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
2ª. Promotoria de Justiça de Manacapuru

Vê-se, pois, que já há decisão judicial determinando a inclusão das cidades do interior do Amazonas entre os destinatários do fornecimento de oxigênio medicinal.

Contudo, até o presente momento, não se verifica nenhuma informação sobre a quantidade de cilindros de oxigênio recebidos em Manaus, seja por envio do Governo Federal, seja em razão das doações que vem sendo propagadas pela *internet*.

Sabe-se que a capital Manaus também está sofrendo pela falta de oxigênio medicinal. Ocorre que tal situação não se resume à capital.

Há cidadãos amazonenses necessitando de oxigênio medicinal nesta cidade de Manacapuru, que estão sendo deixados à própria sorte, vez que destinar apenas 20 (vinte) cilindros a esta cidade, que corresponde a apenas 10% (dez por cento) das necessidades diárias da capital, é condenar os pacientes à morte!

É necessário, no mínimo, transparência quanto às quantidades recebidas em Manaus, bem como a divisão conforme a necessidade de pacientes internados atualmente, ou, em caso de impossibilidade, que o sistema de saúde de Manaus volte a receber a transferência de casos de Manacapuru para Manaus.

3.5. DA TUTELA ANTECIPADA;

Disciplinando a questão das tutelas provisória, o CPC dispõe:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
2ª. Promotoria de Justiça de Manacapuru

realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, **é evidente que a falta de oxigênio medicinal nas unidades de saúde ocasionará ainda mais mortes no Município de Manacapuru.**

Assim, com base no conjunto de provas fáticas e documentais que instruem os presentes autos, além das razões de mérito aduzidas, verifica-se o receio de ocorrência de dano irreparável na hipótese de não vir a ser concedida a tutela antecipadamente pleiteada, **podendo ocasionar dezenas de mortes nas próximas horas!!!**

Desta forma, impõe-se a concessão da tutela antecipada *inaudita altera pars* face à urgência da medida pleiteada, por se tratar garantia fundamental indisponível à vida, assim entendendo o ilustre Nelson Nery Junior (2007) ao ensinar que *“quando a urgência indicar a concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo inaudita altera pars, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório, que fica diferido para momento posterior do procedimento”*.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, em sede de tutela antecipada, na forma permissiva do art. 273 do CPC, ante o inequívoco risco de agravamento da saúde da população de Manacapuru e ainda considerando o direito invocado, requer-se a Vossa Excelência o cumprimento da medida abaixo elencada, sob pena do pagamento de multa prevista no §3º, do art. 273 c/c § 4º do art. 461, todos do CPC, em caso de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
2ª. Promotoria de Justiça de Manacapuru

descumprimento no valor diário de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

1. **Determine, em sede liminar *inaudita altera pars*, ao Estado do Amazonas**, ora réu, que:
 - a) forneça, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, 100 (cem) cilindros de 10m³** de oxigênio medicinal ao Município de Manacapuru, o que corresponde à metade da necessidade diária;
 - b) forneça em **72 (setenta e duas) horas**, mais **150 (cento e cinquenta) cilindros de 10m³** de oxigênio medicinal;
 - c) regularize o fornecimento de oxigênio medicinal em Manacapuru, voltando a fornecer, em **5 (cinco) dias, 200 (duzentos) cilindros de oxigênio garrafas de oxigênio** ao hospital de Manacapuru;
 - d) Crie mecanismo para que seja possível acompanhar, diariamente, no Portal da Transparência Estadual, ou por outro meio mais célere, a quantidade de cilindros de oxigênio medicinal ou de carga de oxigênio medicinal disponibilizado para a capital Manaus e a quantidade enviada para Manacapuru e demais cidades do interior, bem como a necessidade de cada cidade;
2. **Determine, em sede liminar *inaudita altera pars*, ao Município de Manacapuru**, ora réu, que:
 - a) Informe, diariamente, à Secretaria Estadual de Saúde, qual a quantidade de oxigênio medicinal necessário para atender aos pacientes internados nesta cidade através do Portal da



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
2ª. Promotoria de Justiça de Manacapuru

Transparência ou outro meio mais célere;

- b)** Providencie a compra imediata de oxigênio medicinal, por meio de inexigibilidade de licitação ou dispensa, a depender do caso concreto, com verba destinada às ações de prevenção e combate à COVID-19, inclusive de outros Estados da Federação, até que o Governo do Estado providencie a regularização do fornecimento por meio do convênio Estadual;

No **mérito**, requer-se, ainda:

1. Confirme-se a obrigação de fazer de manutenção do pedido de antecipação de tutela, de modo contínuo e ininterrupto, reabastecendo as garrafas que forem sendo usadas, em até 5 (cinco) dias, sob pena do pagamento de multa prevista no §3º, do art. 273 c/c § 4º do art. 461, todos do CPC, em caso de descumprimento, no valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportado pelo patrimônio pessoal do Governador do Estado;
2. Seja confirmada a criação de mecanismo de acompanhamento diário no Portal da Transparência Estadual, ou por outro meio mais célere, sobre a quantidade de cilindros de oxigênio medicinal ou de carga de oxigênio medicinal disponibilizado para a capital Manaus e a quantidade enviada para Manacapuru e demais cidades do interior, bem como a necessidade de cada cidade;
3. Seja confirmada a criação de mecanismo de acompanhamento diário no Portal da Transparência Municipal, ou por outro meio mais célere, sobre a necessidade diária de cilindros de oxigênio medicinal ou de carga de oxigênio medicinal em Manacapuru, assim



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
2ª. Promotoria de Justiça de Manacapuru

como a compra imediata de oxigênio medicinal, nos termos susomencionados;

2. Citem-se os Réu, Estado do Amazonas e Município de Manacapuru, na pessoa do Procurador Geral do Estado e Procurador Municipal, respectivamente, para, querendo, contestar e acompanhar a presente ação, até final decisão, sob pena de revelia e confissão;

Destaca-se, outrossim, que as provas dos fatos alegados estão instruindo a presente ação civil pública, reservando-se o direito de informar, em momento oportuno, sobre a necessidade de produção de outras provas, por cuja realização, desde logo, protesta, assim como pelo eventual aditamento da ação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apenas para efeito fiscal.

Nestes termos, pede deferimento.

Manacapuru, 15 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

LILIAN NARA PINHEIRO DE ALMEIDA

Promotora de Justiça
Portaria nº 1635/2020/PGJ